

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MILENA RANGEL HAESE DO PRADO COSTA

**OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL: uma análise legislativa**

VITÓRIA
2024

MILENA RANGEL HAESE DO PRADO COSTA

**OS RISCOS INERENTES AO TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL: uma análise legislativa**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof^a Gilsilene Passon Picoretti Francischetto.

VITÓRIA

2024
SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTE	08
1.1 O CÓDIGO DE MENORES E “A SITUAÇÃO IRREGULAR”	09
1.2 O ECRID E A PROTEÇÃO INTEGRAL.....	12
2 AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	17
2.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA CRIANÇAS ADOLESCENTES.....	21
3 A INVISIBILIDADE SOCIAL DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	26
4 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

No Brasil, a legislação vigente, especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), desempenha um papel crucial na definição e proteção dos direitos de indivíduos em fase de desenvolvimento. De acordo com o ECRAD, uma distinção clara é estabelecida entre crianças e adolescentes, com base na faixa etária. Considera-se criança todo indivíduo que ainda não completou 12 anos, enquanto a categoria adolescente abrange aqueles com idade entre 12 e 18 anos.

Essa diferenciação é fundamental para garantir abordagens legais e sociais específicas, reconhecendo as necessidades distintas de cada grupo e assegurando a aplicação de medidas protetivas adequadas ao estágio de desenvolvimento físico e psicossocial desses jovens cidadãos. O ECRAD, portanto, fundamenta-se na compreensão da infância e adolescência como períodos cruciais que demandam atenção especial e cuidados diferenciados, visando assegurar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento desses indivíduos.

O estudo do trabalho artístico infantil é crucial devido às implicações éticas e legais envolvidas. A legislação brasileira, em consonância com normas internacionais, procura proteger os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes. O embate entre as normas legais e a prática do trabalho artístico infantil levanta questões importantes sobre como conciliar a expressão artística e a proteção integral das crianças.

A exposição de crianças e adolescentes a ambientes profissionais pode acarretar riscos psicológicos, tais como pressões excessivas, falta de tempo para a educação formal, além da possibilidade de exploração e abuso. Portanto, entender esses riscos é essencial para aprimorar a legislação e as práticas que regem o trabalho artístico infantil, garantindo uma abordagem equilibrada que permita o desenvolvimento artístico, ao mesmo tempo que protege o bem-estar e o desenvolvimento integral dos envolvidos.

Para compreender os riscos relacionados ao trabalho artístico infantil, é fundamental considerar diversos conceitos essenciais. O princípio da Proteção Integral, delineado

pelo ECIAD e por outros instrumentos internacionais, além da legislação pátria, destaca a necessidade de garantir todos os direitos fundamentais às crianças, reconhecendo-as como sujeitos em desenvolvimento.

O desenvolvimento infantil, abrangendo aspectos físicos, mas também os emocionais, sociais e cognitivos, deve ser avaliado em relação ao impacto do trabalho artístico. A noção de exploração e abuso envolve a utilização indevida do trabalho infantil para benefício de terceiros, podendo incluir exploração financeira e abuso físico ou emocional.

Nessa vertente, fica claro que manter um equilíbrio entre educação e trabalho é crucial, assegurando que a atividade artística não comprometa a participação adequada na educação formal. A pressão psicológica e social sobre as crianças e adolescentes, proveniente das expectativas e demandas para alcançar o sucesso, também deve ser considerada, além dos impactos que a separação do núcleo escolar pode ter no desenvolvimento social destes artistas mirins.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) brasileira prevê regulamentação específica para o trabalho de menores de 18 anos, abrangendo crianças e adolescentes. No Capítulo IV, que trata da proteção ao trabalho do menor na r. lei, o caput do Art. 402 o define como aquele com idade entre quatorze e dezoito anos.

O Art. 405 da CLT proíbe o trabalho de menores em locais e serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais à moralidade. Para trabalhos em locais públicos, é necessária autorização prévia do Juiz de Menores, assegurando que a ocupação é essencial para a subsistência do menor ou de sua família e que não prejudicará sua formação moral. Atividades notoriamente prejudiciais à moralidade, como a venda de bebidas alcoólicas, são explicitamente proibidas.

Resta claro como a CLT prevê apenas o trabalho dos adolescentes, como definidos pelo ECIAD e também pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, XXXIII, que proíbe expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito

anos, bem como qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, visando à proteção da infância e juventude.

No entanto, o trabalho artístico de crianças e adolescentes pode ser permitido mediante autorização judicial e deve seguir critérios legais específicos. O Art. 149 do ECRIDAD estabelece que a autoridade judiciária tem a competência para regulamentar ou autorizar a entrada e permanência de menores em locais como estádios, boates e estúdios de televisão, além de permitir sua participação em espetáculos públicos e concursos de beleza, através de portarias ou alvarás emitidos por um juiz.

A Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, regula as exceções para o trabalho infantil, permitindo que menores participem de representações artísticas com autorização das autoridades competentes, que devem consultar empregadores e trabalhadores e limitar horas e condições de trabalho. Esta convenção estabelece normas sobre a idade mínima para emprego e se aplica a setores específicos, excluindo pequenas empresas familiares. Permite trabalhos leves para menores de 13 a 15 anos, sem prejuízo à saúde, desenvolvimento ou frequência escolar, e define as piores formas de trabalho infantil, como escravidão, prostituição, pornografia e atividades ilícitas.

Além disso, o Art. 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Garantir um ambiente de trabalho seguro é essencial para todos, mas especialmente essencial em se tratando de crianças, onde é necessário abordar condições que as protejam contra acidentes, proporcionem supervisão adequada e promovam um contexto saudável para o desenvolvimento. Além disso, é importante levar em conta as características culturais e artísticas específicas ao analisar os riscos do trabalho

artístico infantil, reconhecendo a diversidade cultural e a expressão artística como fatores relevantes nesse contexto.

Compreender esses conceitos é fundamental para abordar de maneira abrangente e equitativa os desafios relacionados ao trabalho artístico infantil, visando um desenvolvimento saudável e protegido para as crianças envolvidas. Por isso, a presente pesquisa busca analisar quais são os riscos do trabalho artístico infantil para crianças e adolescentes brasileiros e quais as previsões legais que os protegem.

A presente pesquisa adota o método dedutivo, que parte de premissas gerais reconhecidas como verdadeiras para chegar a conclusões específicas. Esse método se baseia na racionalidade e na sistematização lógica, permitindo a generalização dos resultados e a verificação eficiente de hipóteses. Sua estrutura lógica facilita a comunicação científica e o planejamento da pesquisa, alinhando-se às tradições científicas.

Para desenvolver este estudo, serão realizadas pesquisas e análises bibliográficas de artigos, livros e outros materiais relevantes sobre o tema, incluindo um documentário audiovisual com pessoas que experienciaram a vida de artistas mirins.

1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 6.697 em 1979 estabeleceu o Código de Menores, direcionado a crianças em situação de necessidade devido à incapacidade dos pais em cuidá-las. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) em 1990 marcaram o início da fase de proteção integral de tal grupo.

O princípio da proteção integral é garantido pelos artigos 1º, 3º e 190, assegurando que nenhuma lei possa ser interpretada ou aplicada em detrimento de crianças ou adolescentes. Este princípio também estende a aplicação do ECRIAD a todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem em situação de risco, refletindo a indivisibilidade dos Direitos Humanos.

De acordo com o Art. 3º, I da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (CIDCA), crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e a intervenção estatal nessa área é uma política pública intersetorial. Essa intervenção é realizada por uma rede de proteção composta por órgãos, agentes, autoridades e entidades governamentais e não governamentais, formando o "Sistema de Garantias e Direitos de Crianças e Adolescentes" conforme as Resoluções 113 e 118 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O Conanda foi criado pela Lei nº 8.242/1991 e é um órgão deliberativo que define diretrizes e fiscaliza ações para a proteção de crianças e adolescentes, gerindo o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), conforme o ECRIAD.

Os direitos à liberdade e ao respeito (artigos 15 a 18 do ECRIAD) e à educação, cultura, esporte e lazer (artigos 53 a 59 do ECRIAD) derivam do princípio da proteção integral e do reconhecimento dos menores como sujeitos de direito. O direito à liberdade inclui a autonomia de movimento e permanência em espaços públicos, respeitadas as restrições legais. O direito ao respeito garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes, protegendo sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças. Quanto à educação, o

ECRIAD assegura o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando-os para a cidadania e qualificando-os para o trabalho, garantindo acesso à escola pública e gratuita próxima de suas residências.

1.1 O CÓDIGO DE MENORES E “A SITUAÇÃO IRREGULAR”

Em 1927, a Lei nº 6.697/79, conhecida como Código de Menores, foi criada para dispor sobre assistência, proteção e vigilância a menores de idade (ou seja, todos aqueles abaixo de 18 anos).

No Brasil, a criança e o adolescente, até a Constituição Federal de 1988, eram vistos sob a perspectiva *menorista*, ou seja, apenas como indivíduos inferiores que um dia se tornariam adultos e que, por hora, faziam parte do rol de bens dos pais, aos quais era atribuído o pátrio poder. Não se falava em violação aos direitos da criança justamente porque não lhes eram reconhecidos quaisquer direitos. (Souza; Serafim, 2019, p.199)

O Código consagrou a doutrina da "situação irregular", permitindo que juízes aplicassem medidas para restabelecer a "normalidade" das crianças e adolescentes sem ouvi-los ou garantir sua defesa, tratando-os como cidadãos de segunda categoria. Carla Carvalho Leite (2006, p. 97-98), fala sobre isso.

Sob a vigência do Código de Menores, havia, portanto, uma clara distinção entre criança e menor, considerando-se criança o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e menor o(a) filho(a) de família pobre, consistindo a assistência à infância, mais especificamente aos menores - assim considerados os que se encontravam no vasto conceito legal de "situação irregular" - na proteção da criança contra a ação ou a omissão de sua família, vista pelo Poder Público, em suas três esferas (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), e, por vezes, pela própria família, como incapaz de educá-la.

Esse paradigma foi rompido com a Constituição de 1988, que introduziu a doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como cidadãos em desenvolvimento e concedendo-lhes direitos plenos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) regulamentou esse novo princípio, abolindo o antigo código.

Antecipando-se à Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, a Constituição da República de 1988 rompeu definitivamente os paradigmas da Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores (Lei Federal no 6.697/79), ao consagrar no ordenamento jurídico pátrio a Doutrina da Proteção Integral, que veio a ser posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069/90). (Leite, 2006, p. 95)

No que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, o Art. 1º do Código de Menores definia que a assistência se destina a menores de até 18 anos em situação irregular, e a jovens entre 18 e 21 anos nos casos previstos em lei. As medidas de caráter preventivo aplicavam-se a todos aqueles abaixo de 18 anos, independentemente de sua situação. Por outro lado, a Lei 8.069/90, estabelece em seu Art. 2º, a definição de criança como pessoa de até 12 anos incompletos e adolescente como pessoa entre 12 e 18 anos. Excepcionalmente, este estatuto ainda poderá ser aplicado a jovens entre 18 e 21 anos, conforme previsto na referida lei¹.

No que tange à legislação protetora dos direitos trabalhistas das crianças e adolescentes artistas, a Seção II do Código de Menores, abordava as “Casas de Espetáculos, Diversões em Geral, Hotéis e Congêneres”. Na subseção I, que tratava dos “Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão”, o Art. 51 estabelecia que menores de 18 anos precisavam de autorização judicial para participar de espetáculos públicos e ensaios, e para acessar estúdios de cinema, teatro, rádio ou televisão. O Art. 52 permitia que a autoridade judiciária ampliasse os limites de idade fixados pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 51. Nenhum menor de dezoito anos, **sem prévia autorização da autoridade judiciária**, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão. (Brasil, 1927, grifo nosso)

¹ Há duas formas de ocorrer tal aplicação. A medida socioeducativa de internação é aplicada a infratores que cometeram delitos durante a menoridade e pode durar até 3 anos, após os quais o infrator deve ser liberado ao completar 21 anos. Quanto à competência para adoção, geralmente casos envolvendo crianças e adolescentes tramitam na Vara da Infância e da Juventude, enquanto a adoção de maiores de idade é da competência da Vara da Família. No entanto, se o maior de idade já estiver sob guarda ou tutela do adotante antes de completar 18 anos, a competência para adoção continua sendo da Vara da Infância e da Juventude, conforme o Art. 40 do ECRID.

Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura. (Brasil, 1927)

Além disso, seu Art. 68 trazia a penalização da participação de menores de 18 anos em concursos de beleza ou similares, uma medida importante na proteção dos jovens expostos ao trabalho artístico.

Art. 68. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.
Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência. (Brasil, 1927)

O Art. 83 do Código de Menores, estabelecia que a proteção ao trabalho do menor seria regulada por legislação especial. No Art. 74 do Código existia a penalização do descumprimento das normas de proteção ao trabalho do menor com multa. Destaca-se que, no tempo de sua criação, eles podiam trabalhar legalmente, diferente de como é desde a criação da Constituição de 1988, que restringe o trabalho de todos abaixo de 14 anos em seu Art. 7º.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Brasil, 1998)

Entretanto, é importante frisar que o inciso mencionado possuía redação original diferente, só havendo uma emenda constitucional que o reformou cerca de 10 anos depois.

Especificamente no art. 7º, inciso XXXIII, proíbe ao menor de 18 anos de idade o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e os menores de 14 anos estavam proibidos de trabalhar em qualquer tipo de atividade, salvo na condição de aprendiz (este dispositivo se referia tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais), ou seja, a Constituição Federal de 1988, em sua escrita original, permitia o trabalho a partir dos 14 anos e a condição de aprendiz, a partir dos 12 anos de idade. Foram necessários dez anos de muitas lutas, reivindicações, até que tivéssemos a Emenda Constitucional n º 20, que entrou em vigor no dia 16 de dezembro de 1998, que entre outras questões, dispõe sobre a alteração da idade mínima de ingresso no mercado de trabalho de 14 para 16 anos, com exceção feita para a permissão do trabalho de 14 a

16 anos, na condição de aprendiz. [...] (FERNEDA, Ariê (org.), PINTO, Guilherme (org.), 2023, p. 74)

O Código de Menores, refletia uma visão discriminatória e paternalista que perpetuava estigmas sociais. Ao estabelecer uma distinção entre "criança" e "menor" com base na condição financeira da família, o código marginalizava os filhos de famílias pobres, categorizando-os como sujeitos de "situação irregular" e sujeitos à assistência estatal por serem vistos como incapazes de serem educados por suas próprias famílias.

Em 1921, a Lei nº 4.242 que fixou as despesas para o exercício daquele ano e autorizou o governo a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delincente (Artigo 3º), estabelecendo a possibilidade da nomeação de um juiz de direito e funcionários necessários para o funcionamento de um juizado privativo de menores (Artigo 3º, Alínea d). (Zanella; Lara, 2015, p.115)

Além disso, ao colocar a responsabilidade primária de proteção no Estado, o código muitas vezes ignorava o potencial das famílias de comunidades desfavorecidas para educar e cuidar de seus filhos de maneira adequada, contribuindo para uma política assistencialista que não promovia verdadeira inclusão e igualdade de oportunidades para todas as crianças e adolescentes.

Deve-se destacar ainda que a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas é posterior ao Código de Menores, unificando as normas trabalhistas brasileiras, inclusive no que tange o trabalho do menor em seu capítulo IV, dos Arts. 402 ao 411 (Paz; Carvalho, 2023, p. 27).

1.2 O ECRIAD E A PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), instituído pela Lei nº 8.069 em 13 de julho de 1990, foi criado para estabelecer uma proteção completa e efetiva para crianças e adolescentes, respondendo à necessidade de uma abordagem mais

humanizada e protetiva. Antes do ECRIAD, a proteção de menores era regida pelo Código de Menores, elaborado no contexto da ditadura militar e com enfoque punitivo.

Com a chegada da Constituição de 1988, o Brasil abraçou novos valores de liberdade e igualdade, incluindo o artigo constitucional 227, que definiu como dever da família, da sociedade e do Estado a proteção integral dos jovens, assegurando-lhes direitos fundamentais com absoluta prioridade. Nessa linha, o ECRIAD foi criado como uma resposta às demandas por uma legislação que enxergasse crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de uma rede de proteção que garantisse seu desenvolvimento integral e a realização plena de sua cidadania.

Para Teodoro (2019, p. 67), o princípio da proteção integral, estabelecido pelo Estatuto, representa um marco significativo ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, tanto individuais quanto coletivos. Esse paradigma revogou a antiga Doutrina da Situação Irregular, que estigmatizava crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade como incapazes e passíveis apenas de intervenção assistencialista. Em seu lugar, o ECRIAD implementou a Doutrina de Proteção Integral, que responsabiliza não apenas a família, mas também a sociedade e o Estado pelo desenvolvimento integral da juventude.

A Doutrina da Proteção Integral, instituída pela Constituição Cidadã e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal no 8.069/90 -, rompeu de vez os paradigmas que lhe antecederam: da "situação irregular", do "assistencialismo", da "estatalidade" e "centralização" das ações e das "funções anômalas" do Poder Judiciário. (Leite, 2006, p. 100)

O princípio da proteção integral está presente no Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a sua atuação deve atingir a todos, independentemente da situação em que a criança ou adolescente se encontre, inclusive em casos de situação irregular. O ECRIAD protege todos os direitos da personalidade, conforme seu Art. 3º, garantindo tudo o que for importante para a criança e o adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)

A lei busca reduzir a atuação jurisdicional nos interesses dessas pessoas em desenvolvimento, preferindo a participação da administração por meio de prevenção e educação. No entanto, apesar do estatuto adotar o princípio da proteção integral, ainda encontramos resquícios do Código de Menores, como no Art. 148, parágrafo único, que exige a presença de "risco", conforme o Art. 98 do ECRID, para que o juiz da Infância e Juventude possa julgar certas ações. Caso contrário, a competência fica a cargo da Vara da Família ou da Vara do Registro Público.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude [...] (Brasil, 1927)

Em relação aos direitos das crianças e adolescentes, o capítulo II do ECRID assegura-lhes a liberdade, o respeito e a dignidade (Art. 15), incluindo também a liberdade de brincar e a participação familiar (Art. 16), além de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Art. 17).

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (Brasil, 1990, grifo nosso)

A nova Lei 14.826/2024, em seu artigo primeiro, trata justamente da parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias centrais para prevenir a violência contra

crianças, tornando-as políticas de Estado obrigatórias para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia**, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Tais determinações são de grande importância ao analisarmos as cautelas necessárias para lidar com o trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico. É possível inferir a necessidade de que estas pessoas tenham tempo livre para viver sua infância e juventude, tendo até mesmo seu direito à diversão resguardado. Ademais, destaca-se a inviolabilidade da preservação da imagem, levantando perguntas em relação à exposição que vem juntamente do trabalho artístico.

O ECRIAD destaca ainda que os pais têm o dever de sustento dos filhos (Art. 22), embora a falta de recursos materiais não leve à perda ou suspensão do poder familiar. Na maioria dos casos que analisaremos dos artistas mirins, encontramos a situação oposta: onde os filhos sustentam a família. À medida que nos debruçamos sobre os direitos da criança e do adolescente, mais dúvidas surgem quanto à legalidade do trabalho artístico feito por eles.

Art. 22. **Aos pais incumbe o dever de sustento**, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Brasil, 1990, grifo nosso)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Brasil, 1990)

O ECRIAD ressalta, em seu Art. 53, que o direito à educação visa ao pleno desenvolvimento pessoal e preparo para a cidadania e trabalho, e que é dever do Estado assegurar ensino noturno adequado ao adolescente trabalhador (Art. 54).

O capítulo V trata da “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho” e, em consonância com o inciso XXXIII da Constituição, proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo como aprendiz (Art. 60), também regula a proteção ao trabalho dos adolescentes (Art. 61), e estabelece diretrizes para a formação técnico-profissional (Art. 62-63), assegurando direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz (Art. 65). O trabalho noturno, perigoso, insalubre ou incompatível com a frequência escolar resta vedado ao adolescente (Art. 67), mais uma vez de acordo com a norma constitucional. No que tange o Art. 60 do r. estatuto, elucida Vitória Santos (2024, p.13):

É importante salientar que, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionar a idade mínima de quatorze anos, deve-se interpretar o dispositivo em consonância com o artigo 7o, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Isso porque o artigo 60 do referido Estatuto foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que determina a idade mínima de dezesseis anos para o trabalho e de quatorze anos para aprendizes.

As crianças e adolescentes têm direito à informação, cultura, lazer, esportes e produtos que respeitem sua condição (Art. 71), e a inobservância dessas normas acarreta responsabilidade (Art. 73). O Conselho Tutelar tem ainda atribuições para requisitar serviços públicos para garantir esses direitos (Art. 136).

Conclui-se que o princípio da proteção integral assegurado pelo ECRID é fundamental para garantir que crianças e adolescentes, ao participarem de atividades laborais, estejam legalmente amparados por normas que preservem sua integridade física, psíquica e moral. Com isso, avançamos para examinar outras normas de proteção ao trabalho infantil e juvenil, essenciais para regulamentar as condições e restrições aplicáveis a essas atividades.

2 AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes são abrangentes e rigorosas, estabelecendo diversas restrições e exceções específicas para garantir a segurança e o bem-estar dos jovens trabalhadores. Existem algumas exceções notáveis para o trabalho infantil, que incluem o trabalho artístico e a participação de atletas adolescentes, porém, ambas formas possuem normas específicas que as rege.

Nesse panorama, resta claro que é possível firmar vínculo “trabalhista” de natureza artística com uma criança ou adolescente antes de atingir qualquer idade mínima. No entanto, se faz mandatório que seja mediante uma análise judicial para que sejam garantidos os direitos do menor, nos moldes das previsões de dignidade e garantia à infância, de forma que a atividade possa condizer com o maior interesse e o fomento criativo e intelectual através dessas experiências. (Ribemboim, 2024, p.23)

O trabalho artístico de crianças e adolescentes é permitido mediante autorização judicial e deve seguir critérios legais específicos. Conforme o Art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a autoridade judiciária tem a competência de disciplinar ou autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais como estádios, boates e estúdios de televisão, assim como a participação em espetáculos públicos e concursos de beleza. Este artigo detalha que tais permissões são concedidas através de portarias ou alvarás emitidos por um juiz.

Além disso, o Art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que o trabalho de menores é proibido em locais e serviços perigosos ou insalubres, assim como em ambientes prejudiciais à moralidade. Para trabalhos realizados em locais públicos, como ruas e praças, é necessário obter uma autorização prévia do Juiz de Menores, que deve assegurar que a ocupação é essencial para a subsistência do menor ou de sua família e que não trará prejuízos à sua formação moral. Trabalhos que envolvem atividades notoriamente prejudiciais à moralidade,

como atuação em teatros de revista ou venda de bebidas alcoólicas, são explicitamente proibidos.

Cavalcante (2013, p. 144) destaca a falta de resistência do Estado em integrar profissionais mirins ao setor artístico, mas questiona até que ponto essa participação cumpre as leis e é benéfica para os artistas mirins.

As leis especiais que regulamentam a profissão do artista e profissões correlatas não fazem qualquer ressalva sobre a participação de crianças e adolescentes nessas atividades (Lei no 6.533/78 e Decreto no 82.385/78). Diante da ausência de regulamentação clara e específica para o fenômeno do trabalho infantil artístico, as normas nacionais e internacionais vigentes no país e aplicáveis ao tema precisam ser interpretadas.

No que tange às relações de emprego no geral, Gilsilene Passon P. Francischetto (2018, p. 10), frisa a intensa discussão sobre os Direitos Humanos, destacada pela abrangência que a Constituição de 1988 deu a essa temática. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no Art. 1º, III da CR/88, é apontado como fundamental, sendo considerado a base de todo o sistema legal e dos demais direitos estabelecidos. Este compromisso estende-se à esfera trabalhista, que a importância do trabalho demanda a rejeição de práticas discriminatórias tanto no acesso quanto na manutenção do vínculo empregatício.

Contudo, o texto traz a tensão diante da aparente contradição entre a riqueza de tratamento dado aos Direitos Fundamentais dos trabalhadores pela Constituição de 1988 e a persistência de representações que questionam a igualdade e a diferença no contexto desses direitos. O foco do questionamento recai sobre a forma como as normativas avançaram no reconhecimento das diferenças, enquanto simultaneamente são desafiados os parâmetros de "normalidade" que permeiam o ambiente de trabalho.

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), regula as exceções para o trabalho infantil. Conforme os itens 1 e 2 do Art. 8º desta convenção, as autoridades competentes podem conceder permissões individuais

para que menores participem de representações artísticas, desde que sejam consultadas as organizações de empregadores e trabalhadores. Essas permissões devem limitar o número de horas de trabalho e definir as condições em que o trabalho pode ser realizado.

As exceções previstas na r. Convenção, são debatidas por juristas brasileiros. Por um lado, há quem defenda a prevalência da norma internacional, mais flexível quanto ao trabalho artístico mirim, mas há também importantes juristas que acreditam na primazia da norma nacional, como elucida Sandra Cavalcante (2013, p. 146):

Porém, tal opinião enfrenta resistência de importantes juristas, que sustentam que a situação atual da legislação brasileira não permite o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade (OLIVEIRA, 2007; SANTOS, 2006; MINHARRO, 2003; COSTA et al., 2010). Segundo essa linha de entendimento, a proteção da Constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção nº 138 da OIT), e, por isso, deve prevalecer a vedação constitucional que proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto a partir de 14 anos como aprendiz (art. 7º, XXXIII).

No caso de atletas, a legislação brasileira permite que adolescentes a partir dos 16 anos de idade possam exercer atividades profissionais, conforme estabelecido no Art. 29 da Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé. Esta lei regulamenta a situação dos jovens atletas, proporcionando um quadro legal que visa proteger os direitos e garantir o desenvolvimento adequado desses adolescentes.

A partir dos 16 anos de idade o atleta não profissional, advindo do desporto educacional ou do desporto de formação, poderá firmar com a 4 entidade de prática desportiva o primeiro contrato especial de trabalho desportivo. Nessa hipótese, tornar-se-á profissional. (Belmonte, 2019, p. 4 e 5)

Essas regulamentações são fundamentais para assegurar que qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes seja conduzido de forma segura e responsável, respeitando seus direitos e promovendo seu desenvolvimento integral.

A Lei nº 14.826/2024 estabelece a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias fundamentais para a prevenção da violência contra crianças, instituindo essas práticas como políticas de Estado a serem observadas por todos os entes federativos. Ela prevê o dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar para todas as crianças (até 12 anos incompletos), promovendo ações nas áreas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública para fortalecer a parentalidade positiva.

A parentalidade em seu conceito atual está atrelada a função junto a sociedade como um processo de desenvolvimento que inclui não somente o fator biológico, mas principalmente os fatores psicológicos, afetivos e jurídicos. No núcleo familiar a parentalidade tem como objetivo –cuidar, educar, proteger, apoiar no desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo da criança e adolescente e fazer-se pertencer. E vai além da composição de pais e mães biológicos para novas configurações familiares: constituídas por processos de adoção, casais homossexuais, filhos concebidos por diferentes métodos ou provenientes de relacionamentos anteriores. Podemos ainda levar em conta, as crianças e adolescentes que se encontram sob tutela do Estado em Abrigos Institucionais, Casas Lares, Famílias Acolhedoras e Repúblicas. (Tavares, Silva, 2024, p. 212)

Essa parentalidade é definida como um processo educacional baseado no respeito, acolhimento e não violência, com foco em aspectos como a proteção e manutenção da saúde física e mental da criança, apoio emocional, estrutura de lazer e cultura, estimulação cognitiva, desenvolvimento da autonomia e promoção de uma educação lúdica e não violenta.

Além disso, a lei assegura direitos fundamentais para as crianças, incluindo brincar livre de intimidação ou discriminação, relacionamento com a natureza, viver em seus territórios originários e receber estímulos parentais lúdicos adequados ao seu desenvolvimento. Dessa forma, a legislação visa criar um ambiente seguro e acolhedor, onde as crianças possam se desenvolver plenamente, livres de violência e com suporte emocional e físico adequado.

2.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal de 1988 marcou um ponto crucial na proteção e no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, refletindo a mobilização da sociedade brasileira durante o processo de redemocratização. Através da participação ativa da sociedade civil na elaboração da Constituinte, houve uma preocupação crescente com a violência infantojuvenil, resultando na inclusão de artigos como o 227 na Carta Magna.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;**
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;**
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [...]** (Brasil, 1988, grifo nosso)

Tal artigo demonstra a mudança societal da perspectiva da criança e adolescente, passando daquele “menor delinquente” cuja legislação se preocupava com sua penalização, para sujeitos de direito que ainda não alcançaram a maioridade.

Leite (2006, p. 100-101), relaciona o artigo constitucional com o ECRIAD e o princípio da proteção integral.

O Estatuto reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (art. 3º) e do reconhecimento de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, impõe à família, à sociedade e ao Estado, na mesma linha da Constituição da República (art. 227, caput), o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 4º, caput) e define o que se deve entender por “prioridade absoluta” (art. 4º, parágrafo único).

Esses artigos garantem prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, obrigando o Estado, a sociedade e a família a assegurar sua proteção e desenvolvimento. Essa prioridade é destacada no Art. 227, que estabelece uma série de direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer, cultura e convivência familiar, e coloca-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou violência. A Constituição também trata da inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos e estabelece os deveres dos pais em relação à assistência, criação e educação dos filhos. Esse marco constitucional representou um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes, baseado em princípios como a prioridade absoluta, a descentralização das políticas públicas e a participação efetiva da sociedade na formulação e execução dessas políticas. Esse novo paradigma fortaleceu a tendência à municipalização das políticas sociais, incentivando a gestão local e a participação popular na promoção dos direitos infantojuvenis.

Destaca-se que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, também fazem parte da proteção constitucional, já que possuem caráter de Direito Humanos e, portanto, são introduzidas à legislação pátria através de emendas constitucionais, como prevê o parágrafo terceiro do inciso LXXIX do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão **equivalentes às emendas constitucionais**. (Brasil, 1988, grifo nosso)

A Convenção nº 138 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 4.134/2002, estabelece normas sobre a idade mínima para admissão ao emprego. O Art. 5º, §3, especifica que a Convenção se aplica a setores como minas, indústrias extrativas e manufatureiras, construção civil, serviços de eletricidade, gás, água, saneamento, transportes, armazenamento, comunicação, e certas plantações agrícolas, excluindo

pequenas empresas familiares que não empreguem trabalhadores assalariados regularmente. O Art. 7º permite o emprego de pessoas de 13 a 15 anos em trabalhos leves, desde que não prejudiquem sua saúde, desenvolvimento ou frequência escolar, e a autoridade competente determinará as atividades permitidas e as condições de trabalho. Exceções podem ser feitas para menores de 12 a 14 anos se o país invocar o Art. 2º, §4º da r. Convenção.

Por fim, destaca-se que seu Art. 8º autoriza a autoridade competente a conceder permissões especiais para participação em representações artísticas, após consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, e essas permissões limitaram as horas e condições de trabalho.

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em sua 86ª Reunião em 1998, estabelece diretrizes essenciais sobre trabalho infantil, previstos na Convenção 182, ratificada pelo Decreto 3.597/2000.

Destaca-se que o referido Decreto foi revogado pelo posterior Decreto 10.088/2019, que traz a “lista TIP” (lista das piores formas de trabalho) em seu anexo LXVIII.

II. TRABALHO PERIGOSO

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador. (Brasil, 1999, grifo nosso)

O trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador envolvem a questão dos riscos à saúde e segurança das crianças e adolescentes. Esses jovens, por estarem

em fase de desenvolvimento físico e psíquico, são mais vulneráveis a doenças e acidentes de trabalho em comparação aos adultos. Por essa razão, a legislação brasileira proíbe expressamente o trabalho insalubre e perigoso para menores de 18 anos, conforme o Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. A proteção adicional é garantida pela Convenção nº 182 da OIT, que proíbe trabalhos que prejudiquem a saúde, segurança e moral das crianças, regulamentada pelo Decreto nº 6.481 de 2008.

A exposição precoce ao trabalho pode ser uma condição determinante na manutenção da vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que reduz a oportunidade de frequentar uma escola e de se manter nela, contribuindo conseqüentemente para o recebimento de menores salários na vida adulta, além de diminuir a capacidade de respostas positivas aos problemas e ao enfrentamento das adversidades na vida adulta. Ademais, o trabalho infantil insere o adolescente em um ambiente de convívio com os adultos, expondo-os a hábitos incompatíveis com sua faixa etária, o que contribui para um fenômeno denominado “adultização infantil”, que pode levar a uma maturação precoce e à adoção de hábitos não saudáveis. (Ferreira; Silva; Gomes; Malta, 2023, p. 5)

A proteção legal das crianças tem como base vários instrumentos internacionais. A Declaração dos Direitos da Criança da ONU (1959) destaca a necessidade de proteção especial devido à imaturidade física e mental das crianças. A Convenção dos Direitos da Criança da ONU (1989) reconhece as crianças como sujeitos de direitos que devem ser prioritariamente atendidos, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança.

Conclui-se que as normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes buscam estabelecer diretrizes claras para evitar a exploração e assegurar condições adequadas ao desenvolvimento saudável dos menores em atividades laborais. No entanto, embora essas normas existam, o trabalho infantil artístico enfrenta uma questão complexa de invisibilidade social. Muitas vezes, a atividade artística infanto-juvenil é romantizada ou considerada uma oportunidade de crescimento, o que dificulta o reconhecimento de possíveis situações de exploração ou violação de direitos. Essa invisibilidade social faz com que, apesar das normas, o trabalho artístico de crianças e adolescentes permaneça à margem das discussões sobre

proteção infantil, exigindo uma análise mais profunda dos riscos e das condições reais enfrentadas por esses jovens.

3 A INVISIBILIDADE SOCIAL DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Na era da comunicação, a mídia desempenha um papel central na vida cotidiana, oferecendo informação e entretenimento. No entanto, a participação de crianças em produções midiáticas esconde condições de trabalho, muitas vezes prejudiciais, que não são imediatamente reconhecidas como trabalho infantil. Esse aspecto mascara os impactos negativos dessa prática e contribui para a invisibilidade do problema.

A legislação brasileira protege os direitos das crianças e adolescentes, assegurando um ambiente saudável para seu desenvolvimento. Contudo, a prática do trabalho infantil na mídia pode afetar negativamente o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social das crianças, contrastando com os direitos garantidos por normas legais já mencionadas, como a Constituição Federal, convenções internacionais e o ECRIAD. É o que aborda Costa e Rodrigues, em sua análise sobre a vulnerabilidade infantil, com enfoque no longa-metragem “Cidade de Deus”.

A realização de atividades na madrugada pelo artista mirim pode inviabilizar a manutenção da rotina escolar, social e até familiar da criança, além de, se mantido de forma rotineira por semanas ou meses, em caso de filmagens de longa-metragem, podem prejudicar a saúde infantil. (Costa; Rodrigues, 2021, p. 33)

Embora a atividade midiática de crianças seja regulamentada e requeira autorizações específicas, muitas crianças envolvidas são remuneradas e enfrentam horários rigorosos que interferem em sua educação e bem-estar. Atividades como modelagem, atuação e esportes, embora vistas como oportunidades para desenvolver talentos, podem ser exploratórias e prejudiciais. A percepção glamourosa da mídia contribui para a invisibilidade do trabalho infantil que é, muitas vezes, aceito pela sociedade sem uma análise crítica das suas condições e impactos.

Reconhecer o trabalho infantil nas mídias como potencialmente prejudicial é crucial para combater sua invisibilidade. As decisões judiciais que autorizam esse tipo de trabalho devem ser rigorosamente avaliadas para garantir que não violem os direitos

das crianças, protegendo seu desenvolvimento integral conforme estabelecido na legislação brasileira e nas convenções internacionais.

A exploração do trabalho infantil no Brasil persiste devido a fatores culturais e econômicos. A cultura brasileira frequentemente vê o trabalho infantil como algo natural e educativo, não como uma possível violação de direitos. A pobreza força muitas crianças a trabalhar para ajudar no sustento familiar, e documentários como “Quiet on Set: O Lado Sombrio da TV Infantil” (2024) destacam os riscos desse tipo de trabalho, desde a perda de tempo para lazer até mesmo chegando a racismo e abusos sexuais.

O documentário entrevista diversos funcionários que trabalharam nas produções do canal de TV “Nickelodeon”, dentre eles, vários ex-atores mirins. Dentre eles, se destaca o ator americano, Drake Bell, conhecido por seu papel em “Drake & Josh”, narra sua experiência de abuso sexual por um dos colaboradores com quem trabalhava na série, Brian Peck. Na época dos abusos, o ator tinha apenas 15 anos.

Outra narrativa importante, que destaca os diversos tipos de abuso que podem acontecer por trás das câmeras, vem do livro “Estou Feliz Que Minha Mãe Morreu” (2022), da também ex-atriz mirim Jennette McCurdy, conhecida por seu papel como Sam Puckett na série de TV “iCarly”. A atriz contou detalhes dos abusos físicos e psicológicos que sofreu de sua mãe, Debra McCurdy, que sonhava em ser atriz e então forçava sua filha a ser, conflito demonstrado em diversas passagens do livro.

— Não quero mais ser atriz. — aviso antes de sequer perceber que disse isso.

Minha mãe olha para mim pelo retrovisor. Uma mistura de choque e decepção preenche seus olhos. Eu me arrependo na hora de ter dito algo.

— Não seja boba, você adora ser atriz. É o que você mais ama fazer. — diz ela de uma forma que faz soar como uma ameaça.

Olho pela janela. Essa parte de mim que quer agradá-la acha que talvez ela esteja certa, que talvez seja o que mais amo e eu apenas não saiba, não perceba isso. Mas essa parte de mim que não quer chorar em cena, que não quer ser atriz, que não se importa em agradar minha mãe e só quer me agradar, essa parte grita comigo para se manifestar. Meu rosto arde, me obrigando a dizer algo.

— Não, eu realmente não quero. Não gosto. Me deixa desconfortável. Ela faz uma cara de quem acabou de comer um limão. Ela se contorce de uma forma que me aterroriza. Sei o que vem a seguir.

— Você não pode desistir! — chora ela. — Essa era a nossa chance!
Essa era a nooossa chaaaance! [sic] (McCurdy, 2022, p. 96)

O livro demonstra como as expectativas dos pais e os atrativos econômicos contribuem para os abusos potenciais. Os pais muitas vezes omitem a análise crítica das condições de trabalho de seus filhos devido às pressões econômicas e à percepção de desenvolvimento de talentos. Mesmo com regulação judicial, o trabalho infantil na mídia ainda pode levar à exploração, prejudicando o desenvolvimento saudável das crianças.

O trabalho infantil na mídia pode expor os artistas mirins a danos físicos e psicológicos. As rotinas de gravação são exaustivas, roubando tempo necessário para atividades lúdicas e educacionais. Além disso, a exposição midiática aumenta a pressão e o assédio, comprometendo o desenvolvimento saudável das crianças. Trabalhar na mídia interfere na formação escolar e social das crianças, limitando seu acesso à educação formal e ao convívio com pares. A remuneração atrativa pode levar crianças a se sentirem responsáveis pelo sustento familiar, perpetuando a prática de trabalho precoce e um processo onde os filhos se sentem na obrigação de prover.

É preciso ressaltar que o trabalho artístico, muitas vezes, é responsável por um processo de 'adultização' precoce da criança. É cada vez mais comum a participação de crianças em cenas consideradas impróprias para suas idades. Ainda mais preocupante é constatar que a erotização, marcante na mídia contemporânea, tem invadido o mundo infantil. (Sousa, 2019, p. 166)

A exposição midiática excessiva leva à sexualização precoce e à perda de privacidade, pois as crianças tornam-se celebridades sem preparo psicológico, sofrendo invasão da vida pessoal e pressões sociais inapropriadas para a sua idade. Embora a atividade artística seja valiosa para a cultura, ela deve ser conduzida de forma a respeitar as fragilidades e necessidades das crianças, sem cargas e cobranças excessivas. A legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal e o ECRID, visa proteger esses direitos, mas a prática do trabalho infantil na mídia frequentemente os viola, contribuindo para a invisibilidade do problema.

A exposição precoce a conteúdos sexuais pode gerar confusão, ansiedade, vergonha e baixa autoestima, podendo ter consequências negativas ao longo da vida. Além disso, a erotização infantil pode

interferir no desenvolvimento inadequado das crianças, afetando sua percepção de relacionamentos, intimidade e sexualidade, o que pode resultar em dificuldades nos relacionamentos interpessoais e na formação de identidade. (Iacobucci, 2023, p.11)

Portanto, o trabalho infantil na mídia, especialmente na televisão, acaba sendo uma forma de exploração que pode ferir os direitos fundamentais das crianças. Mesmo sob a premissa de desenvolvimento de talentos, as condições de trabalho costumam ser inapropriadas e prejudiciais ao desenvolvimento saudável. É essencial que o Estado e as famílias garantam a proteção integral das crianças, resguardando-as de práticas que comprometem sua saúde, educação e bem-estar, combatendo a invisibilidade desse problema complexo e muitas vezes glamourizado.

Ela consegue parar, modificar ou até mesmo criar o pensamento da maior parte da população brasileira, como resultado sociológico e cultural. Na verdade, o que se pode entender é que aquilo que está na tela é aquilo que a sociedade produziu e identifica como seus resultados. (TURATTI JUNIOR, 2019, p. 77)

Ainda, enquanto os meios tradicionais de artistas mirins levantam preocupações sobre a exploração e os direitos das crianças, a crescente normalização da exposição em redes sociais entre crianças e adolescentes adicionou uma nova camada de complexidade.

O uso e a exposição em redes sociais entre crianças e adolescentes estão cada vez mais sendo normalizados e incentivados. O ambiente digital se tornou uma parte central do cotidiano desses jovens, que dedicam um tempo crescente às plataformas online, interagindo e compartilhando suas vidas em um mundo virtual extremamente atrativo. Essa normalização é impulsionada por diversas forças, incluindo a influência do meio, a facilidade de acesso a dispositivos conectados e a percepção de que estar presente nas redes sociais é essencial para manter-se atualizado e integrado ao grupo social.

A exploração de menores de 16 anos em atividades remuneradas é considerada trabalho infantil, embora muitas vezes não seja percebida pelos pais ou profissionais nas redes sociais modernas. O trabalho de influenciadores e YouTubers mirins é frequentemente invisível e

considerado normal pela sociedade, o que incentiva a utilização de imagens de crianças e adolescentes em vídeos de até 15 segundos para aumentar visualizações, engajamentos e vendas de produtos. (Sousa; Curvo, 2023, p. 10)

Além de consumidores de conteúdo, muitos jovens também se tornam criadores, frequentemente transformando-se em “influenciadores” mirins. Eles acumulam seguidores e se tornam figuras públicas, promovendo produtos, tendências e estilos de vida. A exposição constante e intensa à audiência online traz uma série de riscos. A privacidade é frequentemente comprometida, uma vez que detalhes íntimos de suas vidas são compartilhados amplamente. Esse nível de visibilidade pode resultar desde cyberbullying, comentários negativos e críticas afetando a autoestima e a saúde mental dos jovens, até mesmo a erotização de crianças e adolescentes.

Nas redes sociais, em particular, a exposição das crianças ocorre de forma indiscriminada, resultando em uma erotização precoce que é tratada como algo comum nesse ambiente de compartilhamento sem distinção de idade. (Iacobucci, 2023, p.10)

A pressão para manter uma imagem perfeita e obter aprovação por mais curtidas e comentários pode ser emocionalmente desgastante. Crianças e adolescentes influenciadores muitas vezes enfrentam a necessidade de se conformar a ideais de beleza e comportamento irrealistas, promovidos pelas redes sociais. Isso pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Além disso, a exposição precoce ao mundo das redes sociais pode acelerar a maturidade, forçando os jovens a lidar com questões que não estão preparados emocionalmente para enfrentar.

A criação de influenciadores mirins também coloca esses jovens em uma posição vulnerável à exploração comercial. Empresas podem usar a influência dessas crianças para promover produtos de forma que não considera os interesses e o bem-estar do jovem. A falta de regulamentação adequada pode resultar em situações onde os direitos das crianças são negligenciados, transformando-as em ferramentas de marketing.

Diante desse cenário, é essencial que pais, educadores e a própria sociedade estejam conscientes dos riscos envolvidos e ajudem a orientar os jovens no uso seguro e responsável das redes sociais. Educação digital, limites de uso e supervisão ativa são medidas necessárias para proteger o bem-estar das crianças e adolescentes enquanto navegam e interagem no mundo digital. É importante garantir que a experiência online contribua positivamente para o desenvolvimento dos jovens, sem comprometer sua saúde mental, privacidade e segurança.

Cavalcante (2013, p. 139) ressalta sobre os riscos da exploração do trabalho infantil, em como ele toma parte do cotidiano dessas crianças e adolescentes.

Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar).

Em conclusão, a participação de crianças e adolescentes em produções midiáticas, muitas vezes vista como uma oportunidade para desenvolvimento e reconhecimento, pode esconder uma realidade complexa e prejudicial. Embora a legislação brasileira busque proteger os direitos das crianças e adolescentes, a exposição precoce ao ambiente midiático pode afetar gravemente seu desenvolvimento físico, emocional e social. Casos como os de Jennette McCurdy, que relatam abusos sofridos nos bastidores de produções, ilustram a gravidade do que pode acontecer com esses jovens. Assim, é imperativo que as autoridades, a sociedade e os meios de comunicação trabalhem em conjunto para garantir que a legislação seja rigorosamente aplicada e que as crianças sejam protegidas, assegurando que o ambiente digital e midiático contribua positivamente para seu desenvolvimento sem comprometer sua saúde, segurança e dignidade.

4 CONCLUSÃO

Em resumo, a legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um marco importante para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Sua criação é crucial para garantir que as crianças e adolescentes sejam tratados com a devida proteção e cuidado, considerando suas especificidades físicas e psicossociais. O estatuto, em consonância com normas internacionais, como a Convenção nº 138 da OIT, propõe uma proteção abrangente, assegurando que o trabalho não comprometa a saúde, a segurança e a educação das crianças e adolescentes.

No entanto, apesar dessas proteções legais, o trabalho artístico infantil continua a expor as crianças e adolescentes a riscos significativos, como a exploração comercial e a pressão psicológica. As normas existentes, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscam regular esses aspectos, mas a realidade frequentemente expõe falhas no controle e na fiscalização, especialmente em um cenário midiático em que a linha entre trabalho e exploração pode se tornar tênue.

O Código de Menores, com sua visão discriminatória e paternalista, reforçou uma abordagem assistencialista que marginalizava as crianças de famílias pobres, tratando-as como incapazes de se educar ou se desenvolver sem a intervenção do Estado. Esse enfoque, centrado na ideia de "situação irregular", não apenas desconsiderava o potencial das famílias em contextos de vulnerabilidade, mas também perpetuava estigmas sociais, criando uma separação artificial entre os menores "normais" e "irregulares". A assistência estatal, nesse modelo, não visava a inclusão social ou o fortalecimento das famílias, mas sim a intervenção direta, muitas vezes desconsiderando a realidade e as possibilidades de cuidados adequados dentro do próprio ambiente familiar. A legislação, então, tratava as crianças e adolescentes marginalizados como sujeitos a serem corrigidos, em vez de protegidos e apoiados em seu desenvolvimento.

A evolução do marco legal de proteção à infância e adolescência no Brasil, iniciada com o Código de Menores em 1979 e reformada pela Constituição de 1988 e o ECRIAD em 1990, reflete o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos, com necessidades específicas de proteção e cuidado. O princípio da proteção integral, garantido pelo ECRIAD, assegura que nenhuma norma ou prática possa violar os direitos desses indivíduos, independentemente de estarem ou não em situação de risco. Além disso, a criação de órgãos como o Conanda e a implementação do Sistema de Garantias e Direitos representam esforços coordenados para garantir a efetividade dessa proteção, promovendo políticas públicas intersetoriais que envolvem não apenas o Estado, mas também as entidades governamentais e não governamentais.

Esses avanços legais são fundamentais para garantir que crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situações vulneráveis, tenham acesso aos seus direitos de maneira plena e irrestrita.

O ECRIAD, ao estabelecer diretrizes claras sobre os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, não só visa à proteção, mas também à promoção do desenvolvimento integral das crianças, garantindo que possam crescer em um ambiente que favoreça seu pleno potencial, sem comprometer sua saúde, educação e bem-estar. Dessa forma, é fundamental que as leis continuem a evoluir, e que a sociedade se mantenha comprometida com a criação de um ambiente seguro e saudável para as novas gerações, respeitando seus direitos e assegurando seu futuro.

Convenções internacionais, como a Convenção nº 138 da OIT, que estabelece a idade mínima para o emprego, reforçam o arcabouço legal nacional, e embora existam exceções para atividades artísticas e esportivas, estas devem ser rigorosamente supervisionadas judicialmente para garantir que não prejudiquem o desenvolvimento físico, emocional ou educacional dos jovens. O Brasil, por meio do Art. 227 da Constituição, prioriza os direitos das crianças e adolescentes,

promovendo políticas descentralizadas e incentivando a participação ativa da sociedade civil na garantia desses direitos.

Em conclusão, embora a participação de crianças e adolescentes nas redes sociais e produções midiáticas seja muitas vezes vista como uma oportunidade de crescimento e visibilidade, ela ainda pode expor esses jovens a riscos consideráveis para sua saúde mental e emocional. A pressão para manter uma imagem idealizada e a busca constante por aprovação podem gerar problemas como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Além disso, a exposição precoce ao ambiente digital e a exploração comercial desses jovens, sem a devida proteção, coloca-os em situações de vulnerabilidade, onde seus direitos e seu desenvolvimento integral podem ser comprometidos.

Por isso, é essencial que exista fiscalização por parte de toda a sociedade para mitigar a probabilidade de danos aos jovens que atuam no meio midiático. As autoridades, a sociedade e os veículos de comunicação devem atuar em conjunto para assegurar a aplicação eficaz das leis, garantindo a proteção das crianças e criando um ambiente que promova seu desenvolvimento de forma saudável, sem comprometer sua integridade física, emocional e sua dignidade.

REFERÊNCIAS

RIBEMBOIM, Bernardo. **DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA**. Recife, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/58094>>. Acesso em: 15/11/2024.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Aprendizagem Desportiva (Formação Desportiva) X Aprendizagem Trabalhista**. Revista TST. São Paulo, vol. 85, n. 3, p. 45-60, jul./set. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/113031585/aprendizagem_desportiva_x_aprendizagem_trabalhista.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto nº 3.597, de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 4, 12 set. 2000.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto nº 4.134, de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 2, 15 fev. 2002.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto nº 10.088, de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 12, 05 nov. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 6.697, de 1979. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 14945, 11 out. 1979.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 8.242, de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 22589, 16 out. 1991.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 9.615, de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 24 mar. 1998.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 14.344, de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 3, 24 mai. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Acre. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. [S.I.]. 2024. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>>. Acesso em: 06/11/2024.

CAVALCANTE, Sandra. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites**. Revista TST. Brasília, vol. 79, n. 1, p. 139-158, mar. 2013. Disponível em:

<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/38639>>. Acesso em: 25/10/2023.

COSTA, Joséda Fraga; RODRIGUES, Camila Costa Reis. **Infância sob o Holofote**: um Estudo sobre a Vulnerabilidade Infantil no Trabalho Artístico. Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre, v. 36, p. 23-45, jan./mar. 2021. Disponível em:

<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/159524>>. Acesso em: 21/10/2024.

FERREIRA, Alan Cristian Marinho; SILVA, Alanna Gomes da; GOMES, Crizian Saar; MALTA, Deborah Carvalho. **Fatores associados à saúde mental de adolescentes no contexto da pandemia de Covid-19**: uma revisão integrativa. Revista Brasileira de Epidemiologia. [S. l.], v. 26, n. 4, p. 1-8, 2023. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/bbXPjBpTG5pvCfnFQ6FNw8r/?lang=pt>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

FRANCISCHETTO, Gilsilene. **Um olhar no caleidoscópio das igualdades e das diferenças nas relações de emprego**. [S.l.]: UNIFESP. 2018. Disponível em:

<<https://vlex.com.br/vid/um-olhar-no-caleidoscopio-789498345>>. Acesso em: 31/10/2023.

IACOBUCCI, Giovanna. **Compreendendo a influência das mídias no processo de erotização infantil e o papel da família pelo olhar da gestalt-terapia**. Monografia (Conclusão de curso de Psicologia) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17016>>. Acesso em: 05/06/2024.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 17/06/2024.

MCCURDY, Jennette. **Estou feliz que minha mãe morreu**. Soraya Borges de Freitas. São Paulo: nVersos. 2022.

QUIET on Set: O Lado Sombrio da TV Infantil: Mary Robertson, Emma Schwartz, Aaron Saidman, Eli Holzman, Nicholas Carlson, Joel Stonington, Kate Taylor, Pamela Deutsch. [Estados Unidos]: 2024. Série documental em streaming (ca. 225min).

SOUSA, Daniele de. **Redes sociais e trabalho infantil**: uma ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes. **Revista Themis**. Fortaleza, v. 17, n. 2, p.151-172, jul./dez. 2019. Disponível em:

<<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5121>>. Acesso em: 25/10/2023.

SOUZA, Ismael; SERAFIM, Renata. **Os direitos humanos da criança**: análise das recomendações do comitê dos direitos da criança das nações unidas. **Revista de**

Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://sumarios.org/artigo/os-direitos-humanos-da-crianca-analise-das-recomendacoes-do-comitaa-dos-direitos-da-crianca>> Acesso em: 20/06/2024.

TAVARES, Dirce Encarnacion; SILVA, Rosana Dias da. **Parentalidade positiva: a mediação psicopedagógica no pós-pandemia**. Revista Uníftalo em Pesquisa. São Paulo, v. 14, n. 2, p. 206-222, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://revista-nova.italo.br/index.php/arquivos/article/view/42/86>>. Acesso em: 06/11/2024.

TEODORO, Carla. **Criança e adolescente: da invisibilidade social e naturalização da violência à perspectiva da proteção integral – Dissertação de Mestrado (Pós graduação em Psicologia Social)**, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019. <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/117>

TURATTI JUNIOR, Marco. **Quem matou Odete Roitman? A responsabilidade do Estado sobre o entretenimento televisivo e os reflexos jurídicos da representatividade social na telenovela brasileira**. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://sumarios.org/artigo/quem-matou-odete-roitman-responsabilidade-do-estado-sobre-o-entretenimento-televisivo-e-os>> Acesso em: 20/06/2024.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil**. Revista Angelus Novus, n. 10, p. 105–128, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>> Acesso em: 10/11/2024.